

13 de abril de 2023

TozziniFreire.

ADVOGADOS

STJ: Dever de

informação do

estipulante nos

contratos de seguro

de vida coletivo

I

N

T

R

O

Em 10 de março de 2023, foi publicado o acórdão proferido nos autos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1874788 - SC (2020/0115074-0) e 1874811 - SC (2020/0115101-6), de relatoria do Exmo. Sr. Dr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que levaram à aprovação da tese do Tema 1.112, a qual dispõe que, nos contratos de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante o dever de prestar informações aos segurados acerca das condições contratuais.

DISCUSSÃO TRAVADA

////////////////////////////////////

- Os dois Recursos Especiais Representativos de Controvérsia discutiam a possibilidade de pagamento da integralidade do capital segurado, pela cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), prevista em seguros de vida coletivos, a segurados que possuíam invalidez parcial (e não total).
- Nos autos do Recurso Especial nº 1874788 - SC (2020/0115074-0), o pleito do segurado, de pagamento da integralidade do capital segurado, havia sido julgado improcedente em 1ª Instância, e a Sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, em sede de Recurso de Apelação. Dessa forma, o segurado interpôs o Recurso Especial.
- Já nos autos do Recurso Especial nº 1874811 - SC (2020/0115101-6), o pleito do segurado, igualmente de pagamento da integralidade do capital segurado, havia sido julgado improcedente em 1ª Instância, e a Sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em sede de Recurso de Apelação. Assim, a seguradora interpôs o Recurso Especial.
- Em ambos os Recursos Especiais, o pleito do segurado foi rejeitado, sendo que o STJ considerou ser válido o cálculo do valor a ser indenizado pela seguradora com base na tabela estipulada pela SUSEP.
- **Os Recursos foram afetados pelo STJ com o intuito de definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.**
- Interviram como *amicus curiae* a SUSEP (que pugnou pela responsabilidade da seguradora e do estipulante), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – que também pugnou pela responsabilidade de ambos – e a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi) – que se manifestou pela responsabilidade do estipulante.

ENTENDIMENTO FIRMADO CONFORME VOTO DO RELATOR

////////////////////////////////////

- Restou definido no julgado que:
- Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados a respeito das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.
 - **O entendimento não se aplica aos seguros de vida coletivos estipulados por “estipulante impróprio”, em que o vínculo, segundo o STJ se dá entre os membros do grupo segurável e o estipulante é estritamente securitário, não havendo, portanto, prévia relação associativa ou trabalhista entre eles, hipótese em que o contrato coletivo deverá ser descaracterizado como se individual fosse a cada segurado, sobretudo quando a atuação do estipulante for desvirtuada (falso estipulante), deixando de representar os interesses do grupo segurado em prol da seguradora.**
 - **O entendimento firmado não afasta a obrigatoriedade de a seguradora prestar informações acerca das relações contratuais sempre que solicitada pelo estipulante ou por cada componente do grupo segurado.**

VOTO VENCIDO

////////////////////////////////////

O Exmo. Sr. Dr. Ministro Raul Araújo divergiu do entendimento do Relator, acompanhado pela maioria, pois, segundo ele, a seguradora deve ser responsabilizada por eventual falha no dever de informação aos segurados, uma vez que é quem recebe prêmio, e que o estipulante deve ser isento de responsabilidade por essa eventual falha, uma vez que estipula o seguro de vida coletivo como benefício a um grupo e não recebe valores por essa estipulação. Segundo o Exmo. Ministro, a responsabilização do estipulante pode desestimular a contratação de seguros de vida em favor de pessoas que normalmente não teriam acesso a esse seguro.

RESULTADO FINAL

////////////////////////////////////

Presidido o julgamento pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, os Exmos. Srs. Drs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Relator, sendo vencido o Exmo. Sr. Dr. Ministro Raul Araújo. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Dra. Ministra Nancy Andrichi.

CONTATO

////////////////////////////////////



////////////////////////////////////

BÁRBARA BASSANI

Seguros e Resseguros

bbassani@tozzinifreire.com.br